

Lei 3061/24



Câmara Municipal de Monte Sião
MINAS GERAIS

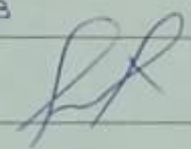


Nº 01/2024 - 132/2023

Assunto: _____

Autor: _____

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do mês de FEVEREIRO de 2024, nesta cidade de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo o presente Substituto nº 01 no Projeto de Lei nº 132/2023 como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, , o escrevi.



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 132/2023



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.

Protocolo Nº 63/2024

Data: 01/02/2024 Hora: 15:08:40

Natureza: Substitutivo

“Cria a Semana Municipal da Cultura Afrodescendente no âmbito do Município e estabelece outras providencias.”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Por sua importância cultural e histórica, fica criada e passa a integrar o calendário oficial de eventos do município a "Semana Municipal da Cultura Afrodescendente”.

Art. 2º - A Semana Municipal da Cultura Afrodescendente será realizada anualmente, conforme conveniência e oportunidade, preferencialmente no mês de novembro, mês que se destaca pelos esforços de desenvolvimento de políticas públicas de combate ao racismo e desenvolvimento da Consciência Negra.

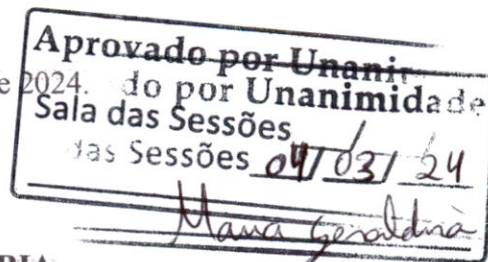
Art. 3º - A programação e as festividades em comemoração à Semana Municipal da Cultura Afrodescendente serão anualmente definidas pelo Poder Executivo e entidades representativas da cultura afrodescendente de Monte Sião.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá disponibilizar espaço público e toda estrutura necessária para a realização do evento, e caso julgue necessário, poderá desenvolver parcerias com a iniciativa privada para a viabilização do projeto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2024.

HÉRCULES DIVINO DE FARIA
VEREADOR





Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Falar de Brasil sem considerar a gigantesca contribuição da cultura africana na formação cultural e sociopolítica, seria o mesmo que desconsiderar a própria essência do país!

Os afrodescendentes, que segundo o IBGE, são maioria do quantitativo de brasileiros não tem o devido reconhecimento e valor, renegados desde sempre, convivem até hoje com as consequências de quase quatro séculos de escravidão. Está cada vez mais claro que a abolição da escravatura na prática não aconteceu, o que houve foi um abandono a própria sorte, sem qualquer amparo do Poder Público, que preferiu doar terras aos europeus ao invés de reparar, naquele momento, africanos e afro-brasileiros que foram "libertos" em 1888. Infelizmente a história do Brasil traz consigo esta mancha e, apesar de nas últimas décadas terem surgido políticas que buscam algum tipo de reparação, o Brasil continua sendo um dos países mais racistas do mundo. Gerações e gerações vivendo as margens da sociedade, sendo vítimas da cultura escravagista, que infelizmente perdura até hoje.

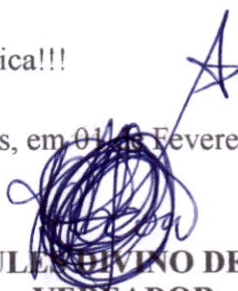
A influência da cultura africana deu ao Brasil sua própria identidade, difícil mensurar como seriam o Brasil sem o gingado do samba, sem as delícias da culinária de senzala que improvisava pratos hoje consagrados como a feijoada, feitos com restos suínos descartados pelos escravagistas. O que dizer da bebida consagrada mundialmente, que dos moinhos de cana fizeram surgir águas ardentes e embriagantes, que amenizavam as tristezas de tanta crueldade e maldade naturalizadas pela ótica do comércio humano, aguardente esta que misturada ao limão e gelo, deu ao mundo o mais original dos drinks brasileiros, a caipirinha. Nosso futebol, que outrora nos deu tantas alegrias, nos dando um rei e um príncipe de pernas tortas, nossa música, na voz do icônico Milton Nascimento, Jair Rodrigues e tantos outros celebrem interprete. Enfim... É tantas referências que talvez fosse necessária a edição de um livro para justificar a propositura desta lei.

A criação da Semana Municipal da Cultura Afrodescendente tem a intenção de fazer lembrar que Monte Sião tem suas raízes e sua história diretamente ligadas ao povo afrodescendente, que muito antes das chegadas dos europeus, tocava as lavouras e fazendas do então distrito de Ouro Fino, chamado Jaboticabal.

Que as futuras gerações saibam valorizar o contexto histórico e cultural dos nossos irmãos africanos, em Monte Sião e no Brasil.

Viva a Mãe África!!!

Sala das Sessões, em 01 de Fevereiro de 2024.


HÉRCULES DIVINO DE FARIA
VEREADOR



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais



Câmara Municipal de Monte Sião-MG.

Protocolo Nº 75/2024

Data: 06/02/2024 Hora: 12:06:55

Natureza: Parecer

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Nº 1

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2023 - "Cria a Semana Municipal da Cultura Afrodescendente no âmbito do Município estabelece outras providencias."

Autor do Anexo: Hércules Divino de Faria

Data: 06 de Fevereiro de 2024.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico sobre o Substitutivo nº 01 ao projeto de Lei nº 132/2023, de autoria do Vereador Hércules Divino de Faria, que "Cria a Semana Municipal da Cultura Afrodescendente no âmbito do Município estabelece outras providencias."
2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do substitutivo nº 01 Projeto de Lei nº 132/2023;
3. Dispõe o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 132/2023 da seguinte redação:

Art. 1º - Por sua importância cultural e histórica, fica criada e passa a integrar o calendário oficial de eventos do município a "Semana Municipal da Cultura Afrodescendente".

Art. 2º - A Semana Municipal da Cultura Afrodescendente será realizada anualmente, conforme conveniência e oportunidade, preferencialmente no mês de Novembro, mês que se destaca pelos esforços de desenvolvimento de políticas públicas de combate ao racismo e desenvolvimento da Consciência Negra.

Art. 3º - A programação e as festividades em comemoração à Semana Municipal da Cultura Afrodescendente serão anualmente



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais

definidas pelo Poder Executivo e entidades representativas da cultura afrodescendente de Monte Sião.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá disponibilizar espaço público e toda estrutura necessária para a realização do evento, e caso julgue necessário, poderá desenvolver parcerias com a iniciativa privada para a viabilização do projeto.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. É o relatório. Passo a OPINAR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Observo, preliminarmente, que a análise a ser feita por esta Procuradoria Jurídica limita-se aos aspectos técnico-jurídicos da questão suscitada, não ingressando nos aspectos de conveniência, oportunidade ou adequação técnico administrativa das medidas a ela referentes, visto que tal matéria foge à expertise e à competência legal deste órgão jurídico.

6. Ao Poder Legislativo será consentido estabelecer o que (o Poder Executivo) pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, porque, salvo competências constitucionalmente vinculadas, remanesce ao Poder Executivo, como órgão de governo, a escolha dos meios de cumprimento das obrigações fixadas pelo Parlamento, e que se rende ao âmbito de sua discricionariedade (escolhas, opções, alternativas) simples ou técnica à luz da realidade e da possibilidade da medida dos recursos (humanos, materiais) disponíveis, da influência da técnica, da ciência e da tecnologia, das condicionantes do ordenamento jurídico inteiro, e dos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários.

7. Os dispositivos que impõe obrigações ao Poder Executivo em como implantar a política pública no ramo do objeto da lei local, violam a separação dos poderes estampada no art. 2º da CF/88. Há, em tais dispositivos, limitação das prerrogativas do executivo, na medida em que define a forma e os meios pelo qual ela deve ser implantada.

8. A lição de Hely Lopes Meirelles: “Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (“Direito Municipal Brasileiro” Ed. JusPodivm e Malheiros Editores, 19ª edição 2021 XI 1.2. p. 498).

9. Ensina Hely Lopes Meirelles, “o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais

atos específicos e concretos de administração” (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439).

10. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

11. Conforme anota Hely Lopes Meirelles, **“O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.** Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que **“O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis).** Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; **o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico.** Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara **provê in abstracto**, em virtude do seu poder de regular. **Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”** (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

12. Mediante tais premissas, o substitutivo corrige os erros apontados no parecer jurídico do projeto de lei nº 132/2023. Portanto, da forma como se encontra, há o respeito a separação dos poderes e está apto para apreciação, por parte dos Senhores Vereadores.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato



Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral - Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais

administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Sião, 06 de fevereiro de 2024.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 221.635